



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

REQUERIMENTO N° DE 2023  
(DO SR. DEPUTADO DR. FERNANDO MÁXIMO)

REQUERIMENTO DE 2023 /2023  
Apresentação: 09/05/2023 16:54:20.498  
PRESIDENTE

Requer a realização de audiência pública para discutir a *proibição da comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata*, conforme proposta do Projeto de Lei nº 2.303/2019, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no **art. 255 do Regimento Interno**<sup>1</sup> desta Casa, a realização de audiência pública para tratar do Projeto de Lei 2.303/2019, que “*proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata*”, com a presença de representantes das seguintes entidades do setor de saúde:

- Dr. Cristiano Caixeta - Presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO);
- Dr. César Eduardo Fernandes - Presidente da Associação Médica Brasileira (AMB);
- Dr. Hiran Gallo - Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM);
- Guiga Peixoto, Dep. Federal na 56ª Legislatura da Câmara dos Deputados pelo PSC/SP;
- Senador Dr. Hiran, PP/RR, autor do PL 2.303/2019 enquanto Deputado Federal na 55ª e 56ª Legislatura;
- Natalie Almeida, Secretária-Executiva do Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria;
- Adriano Ferreira de Oliveira, Presidente do Conselho Regional de Óptica e Optometria de Rondônia.

---

1 CAPÍTULO III  
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236588934800>



\* C D 2 3 6 5 8 8 9 3 4 8 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2019, de autoria do nobre Senador Dr. Hiran (PP/PR), ainda enquanto Deputado, “*proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normatização metrológica correlata*”. O Projeto, em análise na Comissão de Desenvolvimento Econômico, tem como Relator o Dep. Dr. Fernando Máximo, autor do Presente Requerimento de Audiência Pública.

Os artigos da proposta em tela<sup>2</sup> delineiam a necessidade da certificação do produto expon com clareza as características do mesmo, bem como, estabelece infração penal para a prática do não cumprimento da norma, o que resultaria em infração sanitária, conforme dispõe a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Alega o nobre Autor da propositura que o fornecimento de certificado de garantia descritivo junto ao artigo vendido criaria um comprometimento maior por parte do vendedor, que incorreria em crime de falsidade se as informações ali contidas não fossem verídicas. A função do poder público, afinal, é de editar normas para a fiscalização da qualidade, produção e fornecer as informações necessárias ao consumidor, corroborando, assim, para a proteção do mesmo nas relações comerciais.

Por outro lado, incorre o risco de atingir diretamente mais de sete mil optometristas devidamente formados por Cursos de Nível Superior, justa e especificamente para realizar exames visuais e prescrever lentes corretivas quando necessário.

Percebe-se, assim, o conflito legítimo e legal de setores e princípios. Para melhor decisão e parecer do presente autor do requerimento, deve-se recorrer à Constituição Federal nos termos do Art.

---

<sup>2</sup> O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações para óculos de leitura e de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de qualidade.

Art. 2º. A certificação de qualidade será realizada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO, no âmbito do Programa Brasileiro de Conformidade Óptica, de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. Os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e serem acompanhados de informações detalhadas de suas características.

Parágrafo único - Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico que contenham armação e lentes certificadas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dos artigos 6º, 8º, 9º, 10, 18, 30, 31, 36, 37, 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.



\* c d 2 3 6 5 8 8 9 3 4 8 0 0 \*

196, o qual define a “Saúde” como um “Direito Social”, <sup>3</sup>bem como o Art. 1º, IV <sup>4</sup>ou o Art. 170<sup>5</sup>, os quais estabelecem a “livre iniciativa” como “Princípio Fundamental” e base da “Ordem Econômica e Financeira”, além do “valor social do trabalho”.

Em razão da aparente colisão dos princípios acima mencionados, urge convidar todos os direta e imediatamente envolvidos e interessados no tema central do Projeto de Lei 2.303/2019 para, juntos, encontrarmos a melhor saída à população brasileira, cujos interesses representamos enquanto parlamentares, mediante um rico debate com os melhores quadros técnicos, os quais terão a oportunidade de explanar suas posições legítimas sobre o assunto.

Diante do exposto, tendo em vista que a presente audiência pública tratará de debate que abrange diretamente a Medicina Brasileira, bem como impacte o Desenvolvimento Econômico do Brasil, principalmente nos setores ora representados pelos convidados supramencionados, peço aprovação aos nobres pares deste Requerimento.

Sala das Sessões,        de maio de 2023

**Deputado Dr. Fernando Máximo  
(UNIÃO/RO)**

---

### 3 SEÇÃO II - DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

### 4 TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

### 5 TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236588934800>

REQUERIMENTO / 2023 / 2023  
Apresentação: 09/05/2023 16:54:20.49 Apresentação  
/ 2023 / 2023



\* C D 2 3 6 5 8 8 9 3 4 8 0 0 \*